



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000206/2003-55
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2202-000.453 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2013
Assunto Sobrestamento
Recorrente BANCO NACIONAL SA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO NACIONAL SA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dr. Bruno Rodrigues Teixeira Lima, inscrito na OAB/DF sob o nº 31.591.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann.

RELATÓRIO

Em desfavor do Contribuinte, BANCO NACIONAL SA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL., foi lavrado auto de infração referente à DCTF do terceiro e quarto trimestres de 1998, lavrado pela Deinf/RJ, atual Demac/RJO.

No auto de infração foi formalizada a exigência de IRRF, no valor de R\$5.138.914,54, multa de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2003.

Conforme descrição dos fatos, enquadramento legal e anexos do auto de infração, a autuação resultou de procedimento de auditoria interna de DCTF na qual foi apurado que, em determinados períodos do ano de 1998, ocorreu falta ou recolhimento a menor de IRRF, códigos 0561, 0588, 1708 e 8045, conforme Anexo I, Anexo II, e Anexo III.

Inconformada com o lançamento, a Interessada apresentou impugnação em 01/08/2003, após ciência ocorrida em 04/07/2003, alegando que os débitos objetos do lançamento foram anteriormente compensados através do processo 10305.000299/98-63, sendo que os débitos foram por equívoco e inadvertidamente, transferidos para os processos:

10768.012491/2001-11,

10768.012495/2001-91,

10768.012494/2001-46,

10768.012493/2001-00,

10768.012492/2001-57,

10768.012490/2001-68,

10768.012521/2001-81,

10768.012520/2001-36,

10768.012519/2001-10.

O processo foi remetido à EQCOR/DIORT da DemacRJ, para que fossem analisadas as compensações acima mencionadas.

Às fls.79, há petição da Interessada requerendo que fosse declarada a insubsistência do referido auto de infração, cancelando os lançamentos efetuados, para desconstituir o crédito tributário ora lançado, e, ao final arquivado, uma vez que já se passaram 08 (oito) anos, por ocasião da apresentação da Impugnação e o processo em destaque continua com a situação fiscal suspensa aguardando julgamento da Impugnação.

Nos autos consta cópia das decisão que tratou da referida compensação.

No parecer e despacho de revisão de ofício, consta que:

- no processo 10305.000299/98-63 foi reconhecido direito creditório a favor da interessada conforme cópia da decisão às fls. 33/40;
- da tal saldo credor foi compensado com os débitos controlados pelos processos acima mencionados e também com os processos 10768.012517/2001-12 e 10768.012518/200167, todos cadastrados por transferência de débitos do processo 10305.000299/9863, e inscritos em Dívida Ativa da União, conforme fls.42/66;
- o crédito foi suficiente para liquidar as inscrições em dívida ativa, restando saldo credor a ser utilizado em futuras compensações, conforme despacho decisório no processo de compensação;
- objetivando verificar quais parcelas do auto de infração foram quitadas por compensação, foi elaborada a planilha de cálculo de fls.272/299 com base nos extratos dos processos de fls.97/271, em que foram separados os valores constantes no sistema PROFISC em cada coluna por vencimento do débito, considerando que cada vencimento corresponde a um determinado período de apuração (PA), ao final de cada coluna consta em negrito o somatório dos seus valores;
- na planilha de cálculo de fls.300 foram deduzidos dos valores lançados de ofício as parcelas confirmadas como compensadas de acordo com o vencimento do período;
- se o valor compensado excedia o valor lançado de ofício, foi considerado como zero o valor mantido do auto de infração.

No despacho decisório consta que após a revisão de ofício foi reduzido o valor total do débito conforme planilha de fls.300.

A DRJ – Rio de Janeiro ao apreciar as razões do interessado, julgou a julgar improcedente:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 1998

DCTF. IRRF. COMPENSAÇÃO PARCIAL.

Mantém se o lançamento do IRRF quando comprovado que parte dos débitos não foi compensada anteriormente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso voluntário, onde enfatiza em especial os seguintes pontos:

- Da preliminar de ilegalidade do lançamento de ofício da constituição do crédito tributário por declaração (Auto de Lançamento via DCTF);

Processo nº 19740.000206/2003-55
Resolução nº **2202-000.453**

S2-C2T2
Fl. 5

- Da cobrança em duplicidade – inscrição em dívida ativa e posterior lavratura de auto de infração – Débito extintos.

- Da cobrança indevida de juros e da multa punitiva aplicada após a decretação da liquidação extrajudicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Ante de analisar o processo, resta observar que o recorrente aponta mais uma vez que estaria ocorrendo cobrança em duplicidade – inscrição em dívida ativa e posterior lavratura de auto de infração – Débito extintos.

Indica que teria pago determinado tributos tal como ilustra em seu recurso a fls.

09.

Valor mantido na decisão	Valor extinto em COA	Número de EDA	Situação da COA
8.824,97	8.824,97	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
7.108,56	7.108,56	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
7.328,72	7.328,72	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
232,04	232,04	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
660,85	660,85	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
2.909,19	2.909,19	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
18.285,51	18.285,51	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
4.840,68	4.840,68	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
1.587,55	1.587,55	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
11.785,82	11.785,82	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
12.613,23	12.613,23	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
934,77	934,77	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
1.671,88	1.671,88	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
5.882,69	5.882,69	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
634,39	634,39	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
5.219,49	5.219,49	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
850,45	850,45	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
4.259,44	4.259,44	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
1.064,91	1.064,91	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
1.164,70	1.164,70	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
1.736,07	1.736,07	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
3.009,47	3.009,47	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
2.120,51	2.120,51	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
1.542,67	1.542,67	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento
654,59	654,59	70.2.01.005395-75	extinta por pagamento

Para reforçar apresenta documento de fls 374 a 449, onde acredita estar demonstrado a duplicidade da cobrança.

Da análise dos elementos trazidos presume-se que os argumentos são verossímeis e demonstram que os créditos mantidos às fls. 300, podem estar sendo exigidos em duplicidade, face a circunstância de que os mesmos foram extintos por pagamento.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem para que :

1 – Examine a documentação e argumentos apresentados no recurso, manifestando-se quanto à sua plausibilidade dos mesmos;

2 – Realize intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

3 – Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações juntadas no recurso no relativo a que já teria ocorrido o pagamento, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez